



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10283-004304/91-63

mfc

Sessão de 13 de abril de 1993 ACORDÃO Nº 302-32.583

Recurso nº.: 114.979

Recorrente: PHILCO DA AMAZONIA LTDA

Recorrid DRF - Manaus - AM

ISENÇÃO. REDUÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS.

- A competência para a fixação dos índices de nacionalização é de competência, conjuntamente, da SUFRAMA e do CDI, nos termos do art. 393, parágrafo 2. do Regulamento Aduaneiro. Em havendo comunicação oficial dos índices aprovados, por parte da SUFRAMA, é regular a empresa aceitá-los como válidos.

- Configura superavaliação da parcela relativa a apropriação do Custo do Componentes Nacionais - CCN, o lançamento incorreto dos valores dos insumos empregados.

- Não configurada a hipótese de declaração indevida não é aplicável a multa prevista no art. 524 do R.A. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de diligência à SUFRAMA, vencidos os Conselheiros Wladimir Clovis Moreira, José Sotero Telles de Menezes e Elizabeth Emilio Moraes Chierregatto, no mérito por maioria de votos em dar provimento parcial para excluir a penalidade do Art. 524, parágrafo único e a parcela ref. ao índice de nacionalização, vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto, relator, José Sotero Telles de Menezes e Luis Carlos Viana de Vasconcelos, que davam provimento integral. Designado para o redigir o acórdão o Conselheiro Wladimir Clovis Moreira, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de abril de 1993.

Sergio de Castro Neves
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

Wladimir Clovis Moreira
WLADIMIR CLOVIS MOREIRA - Relator Designado

Rosa Maria Salvi da Carvalheira
ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSAO DE: 22 OUT 1993

2

Participou, ainda, do presente julgamento o seguinte Conselheiro:
Ricardo Luz de Barros Barreto. Ausente o Conselheiro Paulo Roberto
Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
 RECURSO N. 114.979 - ACORDAO N. 302-32.583
 RECORRENTE : PHILCO DA AMAZONIA LTDA
 RECORRIDA : DRF - Manaus - AM
 RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO
 RELATOR DESIGNADO : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA

R E L A T O R I O

A autuada, que tem como atividade, em seu estabelecimento industrial acima referido, a indústria e comércio de produtos elétricos e eletrônicos, foi autuada em 28/08/91, pela fiscalização federal, sob a alegação de que, relativamente ao exercício de 1988, teriam sido constatadas irregularidades na internação de produtos fabricados na ZFM, para o resto do País, mais especificamente, no que se refere à avaliação do imposto devido para o produto "Aparelho Registrador e Reprodutor de Imagem e Som em Televisão", modelo PVC 4.000, no DCR n. 001340/88, esclarecendo, que, no entender do. D. Sr. Fiscal autante teria ocorrido:

"Superavaliação da parcela relativa a apropriação do Custo dos Componentes Nacionais-CCN, configurada pelo lançamento incorreto (a maior) dos valores dos insumos integrantes da Placa C.I. Montada c/ Componentes Eletrônicos, anexo 3, item 07, valor declarado de Cr\$ 42.280,00, excessivamente superior aos valores apurados através da análise da nota fiscal n. 003623, de 29/02/88, emitida pela PHILCO COMPONENTES LTDA., consignada no livro de Entradas de Mercadorias n. 101, fls. 56, que corresponde à última entrada do semestre base, que antecedeu à data prevista para apresentação do DCR acima epigrafoado, registrando para os mesmos componentes os seguintes valores",

INSUMO	VALOR
1-Cj. Contr. Remoto s/ fio ref. 880.019	810,00
2-Pl Timer, ref. 880.0197	4.301,00
3-Pl. Fonte Reguladora ref. 880.0200	2.856,00
4-Pl. de Chaveamento, ref. 880.0201	529,00
5-Pl. Servo Básica, ref. 880.0204	7.932,00
6-Pl. de Vídeo ref. 880.0205	5.768,00

Rec.: 114.979

Ac.: 302-32.583

7-Pl. Croma, ref. 880.0206 6.451,00

SOMA (Cz\$): 28.647,00

"Cabe-nos, ainda, ressaltar que após análise dos DCR's n.s 001399/88 - Placa Croma Montada c/ Componentes Eletrônicos, ref. 880.0260.000000 e 001339/88 - Placa Vídeo Montada c/ Componentes Eletrônicos, ref. 880.0205.000.000, apresentados pela empresa coligada Philco Componentes Ltda., verificamos que os referidos produtos não alcançaram, no ano base de 1988, os índices mínimos de nacionalização fixados para os mesmos, pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, através da Resolução n. 148/87, nos percentuais de 40% e 35%, respectivamente, assim sendo, observa-se que os valores dos insumos pré-citados (4.787,44 e 5.354,33), foram incorporados indevidamente ao custo dos componentes nacionais - CCN do DCR-001340/88 da fiscalizada, no entanto, a empresa está obrigada, pela norma legal vigente, a adicionar a referida despesa na parcela pertencente ao custo dos componentes importados - CCI, exclusivamente para fins de cálculo do coeficiente de redução da alíquota do imposto de importação, por ocasião da internação do produto em tela, para fora desta região, consoante preceitua a IN/SRF 49/84.

Por conseguinte, foram refeitos os cálculos do DCR em análise, apurou-se, em consequência, elevação da alíquota reduzida de 18,80% para 54,51%, resultando assim, na majoração do imposto devido de US\$ 18,72 para US\$ 54,29, por unidade internada, conforme demonstrativo que se segue":

Com base em tais alegações, exige-se da ora Defte. o recolhimento de Cr\$ 113.707.333,42 a título de imposto de importação, acrescido de juros de mora e correção monetária, além de multa equivalente a 100% do valor do imposto, previsto no art. 524, parágrafo único do Regulamento Aduaneiro, totalizando a exigência fiscal o montante de Cr\$ 474.263.346,38.

Com guarda de prazo regulamentar foi apresentada impugnação com a seguinte argumentação, em síntese:

"A fiscalização ao examinar o DCR n. 001340/88- Ap. Registrador e Reprodutor de Imagem e Som em Televisão, mod. PVC-4.000, considerou como superavaliação do custo dos componentes nacionais-CCN, a parcela referente aos insumos integrantes da Placa CI Montada c/ Componentes Eletrônicos, o valor de Cr\$ 42.280,00, quando o valor máximo que poderia ter sido utilizado, segundo o fisco, seria de Cr\$ 28.647,00, que corresponde a soma dos valores unitários dos componentes que integram a referida "Placa", conforme n. fiscal, série única, n. 003623, de 29/02/88, que corresponderia à última aquisição de tais produtos no período-base. Entretanto, a defendente nada mais fez se não agir com estrita observância às disposições legais previstas no art. 7. do DL-288/67 e IN/SRF/49/84, inciso 2, posto que utilizou para efeito de apuração dos CCN's, em relação à "Placa CI Montada c/ Compo-

nentes Eletrônicos", os valores constantes da n. fiscal referente à aquisição mais recente do referido componente no semestre base, que é a n.f. n. 003854 de 11/03/88, na qual se verifica que, a soma dos preços unitários dos itens nela descrito somam exatamente, o valor utilizado pela autuada, ou seja, Cr\$ 42.280,00.

Observa-se, ainda, que a fiscalização estaria equivocada por entender que o semestre base em questão ter-se-ia encerrado em 29/02/88, e não em 31/03/88, conforme determina a legislação vigente desde então. Em respaldo aos seus argumentos, cita o item 4 da IN/SRF/49/84, que trata exatamente da vigência e substituição do DCR, alterado pelo item 1 da IN/SRF/36/85, que determinou a seguinte redação.

"4 - O DCR terá validade de 01 de abril a 30 de setembro, ou de 01 de outubro a 31 de março do ano subsequente, conforme sua apresentação ocorra em março ou setembro".

A litigante ressalva também que, a despeito do fato da IN/SRF/55/88, ter autorizado a IRF-Manaus a receber até 30/04/88, o DCR com prazo de entrega previsto para o mês de março/88, o semestre base (01 de outubro a 31 de março) não foi alterado conforme observação explícita da IN em exame que em seu item 1.1 determinou:

"1.1 - O DCR a ser apresentado no período de 01 a 30 de abril de 1988 deverá ser preenchido como se a sua apresentação estivesse ocorrido normalmente no mês de março, e terá validade a partir de 01 de maio de 1988".

Encerra, concluindo que sendo incontroverso que o período base em questão incluiu o mês de março, assim sendo, a nf. 003854 de 11/03/88, que constituiu a última aquisição no período base do insumo em causa, está em perfeita consonância com a legislação em vigor e, que o valor constante da nota de Cr\$ 42.280,00, confere exatamente com o valor utilizado pela recorrente para cálculo do coeficiente de redução do imposto de importação. Portanto, caindo por terra essa primeira alegação do auto de infração, no sentido de que tal valor seria superior ao correto.

No tocante a segunda irregularidade registrada pelo auto de infração, reage a fiscalizada argumentando que mesmo que procedente a infração não poderia resultar em quaisquer exigências, em razão da entrada de mercadoria estrangeira na ZF, destinada ao seu consumo interno ou industrialização em qualquer grau, é isenta dos impostos de importação e I.P.I., consoante preceitua os artigos 3., 6. e 7. do DL n. 288/67.

Alega, ainda, a autuada que os componentes em questão importados com isenção pela Philco Componentes Ltda, e utilizados pela mesma como insumos na fabricação das mencionadas "Placas CI Montada c/ Componentes Eletrônicos", placas essas que foram vendidas para consumidor situado na ZF, não há que se falar em pagamento de qualquer imposto pela importação de tais insumos, em face da ocorrência do requisito básico da isenção do imposto de importação, ou seja, consumo na ZF, de produtos industrializados com insumos importados.

Entende a fiscalizada, que a lavratura do auto de infração contra a mesma não faz sentido, visto que um contribuinte não pode se responsabilizar pela não observância de requisitos e condições cujo cumprimento é da responsabilidade de outro contribuinte.

Por outro lado, informa que a Philco Componentes Ltda pleiteou modificação dos índices mínimos de nacionalização, previsto

Rec.: 114.979

Ac.: 302-32.583

pela Resolução n. 148/87, para os produtos Placa de Vídeo VTR - 40% e Placa Croma VTR - 35%, conforme se verifica da anexa cópia da carta n. 1971/87-SAO/DEAP/DIAF, datada de 31/07/87, endereçada a citada empresa pela Sra. Diretora do Departamento de Acompanhamento de Projetos da SUFRAMA, cujo documento reduz os índices exigidos da placa de vídeo-ref. B80.0205 e da Placa Croma-ref. B80.0206, para 34% e 32%, respectivamente. Assim, conclui a recorrente que, por absurdo, se pudesse imputar à autuada responsabilidade por não observação de índice relativamente a componente importado e industrializado na ZF por terceiro e, por ela consumido na ZF, não ocorreu a suposta não observância do índice de nacionalização por parte da Philco Componentes Ltda, conforme alegado no auto em análise.

Finalmente, encerra o seu petitório apelando pela improcedência total do auto de infração, diante das razões expostas".

A autoridade "a quo" julgou procedente o feito fiscal, rebatendo as ponderações da suplicante (Decisão às fls. 85/99 - Ler em sessão os fundamentos da mesma).

Ainda inconformada, a autuada e ora recorrente apresenta recurso tempestivo a este Conselho de Contribuintes aduzindo as razões impugnatórias.

E o relatório.

VOTO VENCEDOR

Dou provimento parcial para excluir da exigência fiscal as parcelas do crédito tributário referentes à divergência sobre os percentuais dos índices mínimos de nacionalização, bem como relativamente à aplicação da penalidade prevista no artigo 524, parágrafo único do Regulamento Aduaneiro.

E certo que a fixação dos índices de nacionalização é de competência, conjuntamente, da SUFRAMA e do CDI, conforme dispõe o art. 393, parágrafo 2.º do Regulamento Aduaneiro. O poder de alterar está contido no de fixar. Daí porque a própria Resolução n. 148/87, que aprova o projeto da recorrente estipula no seu item 1.2 que essa alteração será efetivada pelo órgão SUFRAMA/CDI.

Ocorre que a autuada adotou os índices de nacionalização que a SUFRAMA informou, pela correspondência de fls. 58, terem sido aprovados. E evidente que, em se tratando de comunicação oficial da SUFRAMA, a empresa tinha justos motivos para atribuir-lhe validade como efetivamente o fez. Não há nos autos, aliás, nenhum indício de que a comunicação da SUFRAMA não esteja respaldada em decisão do Grupo SUFRAMA/CDI. Caso houvesse suspeição desse fato, dever-se-ia previamente ouvir aquela Superintendência.

No tocante à penalidade do art. 524, parágrafo único do R.A., acho-a absolutamente inaplicável ao caso. Não vejo, em absoluto, caracterizada a figura infracional da declaração indevida ou de falsa declaração de conteúdo definido no referido dispositivo regulamentar.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993.



WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator Designado

VOTO VENCIDO

Ao se analisar os autos, ficou comprovado que a autuação em espécie se divide, em dois itens, a saber:

- 1 - A recorrente teria super avaliado a parcela relativa à apropriação do Custo dos Componentes Nacionais - CCN e;
- 2 - Que não foram cumpridos, por parte da empresa supra, os índices mínimos de nacionalização para duas placas de circuito impresso.

Em relação ao primeiro item do A.I. de fls. 30, verifica-se que a sistemática para apuração de custos unitários de mercadorias industrializadas na Zona Franca de Manaus, para fins de cálculo do coeficiente de redução do I.I., é norteadada pela I.N. SRF n. 49 de 03/05/84, cujo inciso II assim determina:

"II - Para efeito de apuração dos custos de uma unidade da mercadoria, serão considerados:

a) custos dos componentes nacionais (CCN) - a média ponderada dos preços CIF das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, de origem nacional, calculada com base nos valores registrados nas respectivas notas fiscais de aquisição e documentos de frete e seguro, referentes ao semestre calendário (semestre-base) que anteceder à apresentação do DCR;

II - 1-Para fim de apuração dos custos de que tratam as alíneas "a" e "b" deste item, poderá ser adotado o preço da aquisição mais recente, no mencionado semestre, desde que utilizado esse critério tanto para os componentes nacionais como para os importados".

Com efeito, para a apuração dos custos de componentes nacionais, em relação à placa CI Montada c/ Componentes Eletrônicos, a recorrente utilizou os valores constantes da nota fiscal referente à aquisição mais recente, no semestre base, na qual se verifica que a soma dos preços unitários dos itens nela descritos perfaz um total de Cr\$ 42.280,00.

Com a interpretação do fiscal autuante de que o semestre base se encenaria em 29/02/88, evidentemente poria por terra o valor mencionado no parágrafo anterior.

Contudo, o término do semestre base ocorreu em 31/03/88, conforme se verifica no item 1 da IN/SRF n. 36/85, que determina:

"O DCR terá validade de 01 de abril a 30 de setembro, ou de 01 de outubro a 31 de março do ano subsequente, conforme sua apresentação ocorra em março ou setembro".

Como se verifica, portanto, o semestre base em questão se encerraria a 31/03/88.

Ademais, a IRF do Porto de Manaus, através da IN/SRF n. 55 de 05/04/88, autorizou a dilatação do prazo de entrega para 30/04/88.

Assim sendo, ficando evidente que o período base em questão incluiu o mês de março, a apuração dos custos dos insumos integrantes da "Placa CI Montada c/ Componentes Eletrônicos", através da utilização dos preços constantes da Nota Fiscal Série Única n. 003854, emitida pela Philco Componentes Ltda., em 11/03.88, que constituiu a última aquisição desse insumo no período base, está em perfeita consonância com a legislação vigente, sendo de se notar que, a soma dos valores unitários dos componentes da "placa em questão, constantes da mencionada Nota Fiscal, confere exatamente com o valor utilizado pela Recorrente para o cálculo do coeficiente de redução do tributo em espécie (Cr\$ 42.280,00).

Em relação ao segundo item do ora citando A.I., temos as seguintes considerações:

Na documentação aditada ao recurso sob exame (Portaria CDI/SUFRAMA n. 35/88, D.O.U. de 19/02/88), verifica-se o total descabimento da autuação em relação ao ponto ora enfocado.

Com efeito, tal Portaria extinguiu a fixação de índices mínimos de nacionalização para a montagem de placas de circuito impresso. Dispõem os arts. 1o. e 2o., inciso I da referida Portaria:

"Art. 2o. - Não fixar índices mínimos de nacionalização numéricos para a montagem de placas de circuito impresso e estabelecer o que se segue:

I - A partir da data de publicação desta Portaria, todos os processos de preformagem, montagem, soldagem e testes dos componentes na placa de circuito impresso deverão ser realizados na ZFM, exceto quando ressalvados em Portaria SUFRAMA/CDI".

Portanto, verifica-se que os DCRs pertinentes ao caso em tela referem-se ao semestre-base que compreende o período de 01 de abril de 1988 a 30 de setembro, alcançado, assim, pela Portaria CDI/SUFRAMA n. 35 de 1988 acabando com a obrigatoriedade do cumprimento dos índices mínimos de nacionalização para industrialização das placas de circuito impresso.

Outrossim, é de se ressaltar que a redução dos índices de nacionalização para 34% e 32%, foi autorizada através da CARTA n. 1971/87 - SAO/DEAP/DIAF, datada de 31/07/87, assinada pela Sra. Diretora do Depto. de Acompanhamento de Projetos da SUFRAMA (documento de fls. 58/59).

A decisão de primeira instância rebateu tal documento sob a alegação de que a fixação e, conseqüentemente, qualquer alteração de índices de nacionalização, somente teria validade quando fixadas em ato conjunto do CDI e da SUFRAMA.

Ora, no meu entender, a assinante de tal documento tem toda a autonomia para promover a redução ocorrida, pois trata-se de Diretora de um Departamento da SUFRAMA com competência para deliberações pertinentes.

Em assim sendo, não vejo como prosperar A.I. de fls. 30, fazendo-me votar pelo total o provimento do recurso ora sob exame,

Rec.: 114.979

Ac.: 302-32.583

ensejando, pois, o cancelamento do crédito tributário exigido da recorrente.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993.

Ubaldo C. Neto
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator